

Ilma. Sra. **PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

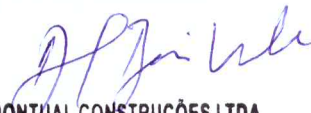
R.H.
Mez, 05.02.19
às 9h.40min. 
Kátia Maria Diniz Cassiano
TJ/AL - Mat. 88.585

PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA., empresa qualificada no procedimento da Licitação objeto do Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 004-B/2018**, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2018/10712, que trata da contratação de empresa para a REFORMA DO ANEXO II – TJ SEDE – TERREO, 3º, 4º E 5º PAVIMENTOS, COM FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, neste ato representada pelo seu sócio-cotista infra-assinado, irresignada com o resultado exarado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE ALAGOAS quando do julgamento das Propostas de Preços do certame, declarando desclassificada da mencionada licitação apesar da mesma ter cumprido na íntegra o exigido no referido Edital e classificada as empresas Nobre Engenharia Arquitetura Ltda-ME e Sampaio Construções EIRELI-EPP, onde essa Comissão, equivocou-se ao decidir pela desclassificação da PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA. e pela classificação da duas outras empresas, inibindo assim os princípios do JULGAMENTO OBJETIVO, DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE, **VEM, TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro na letra “a” do Inciso I do artigo 109 - Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tudo consoante memorial anexo, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.

Assim, procedidas as formalidades de praxe, requer seja recebido a presente RECURSO, para todos os seus efeitos legais, e se assim não for entendido que seja encaminhada a autoridade superior, IN CASU.

Nestes termos,
Pede deferimento

Recife, 05 de fevereiro de 2019.


PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
Daniel Bacic Vilela
Eng.º Civil - CREA 25.746 D/PE
Sócio-Cotista

MEMORIAL DE RAZÕES DO RECURSO

Procedimento: CONCORRÊNCIA Nº 004-B/2018
Recorrente: PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.

PELA RECORRENTE:

Sra. PRESIDENTE:

1. A RECORRENTE, atendendo chamamento público adquiriu o Edital referenciado, e em 27 de dezembro de 2018, conforme previsto naquele documento editalício, encaminhou a Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, entregando sua documentação de habilitação e proposta.
2. Conforme consta na “Ata de recebimento, abertura e Julgamento das propostas ” a Comissão de Licitação proferiu o seguinte julgamento:

..... quanto a empresa PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou índice do INSS de 2,5%, quando o correto seria de 5%, descumprindo o item 8.1.d.2, motivo este que gerou a desclassificação de sua proposta...

EMPRESAS CLASSIFICADAS

- 1- NOBRE ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA-ME
- 2- SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

3. A “**CONCLUSÃO**” acima, apesar do “**DE ACORDO**” de todos os membros da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas,

ESTÁ EQUIVOCADA,

Porque a uma mera verificação do exigido no item 8.1.d.2 do Edital, já esclarece que a alíquota aplicada no BDI da PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA está correta e de acordo com o previsto na legislação, senão vejamos:

d) Detalhamento da composição do BDI (bonificação e despesas indiretas) a ser proposto deverá ser composto de acordo com o Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário, e, no que couber, subsidiariamente pelo Decreto Estadual nº 3.962 de 4 de janeiro de 2008, utilizando a seguinte tabela e fórmula, aplicando-se BDI diferenciado para parcela de obras de construção de edifício e para mero fornecimento de materiais e equipamentos, conforme planilha orçamentária.

Apresenta o modelo a ser seguido da composição Analítica de BDI e no local da planilha de composição do BDI, destinado ao **ISS*****, (é o que entendemos, apesar da ata citar INSS), diz que: “ **Conforme Legislação específica**”.

Nas Observações:

....

** Os percentuais de Impostos a serem adotados devem ser indicados pelo Tomador, conforme legislação vigente

*** Item 9.3.2.3 Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário: **Para o ISS, deve-se considerar a legislação tributária Municipal, a base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre “ 2% e 5%”.**

....

2) Adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota de ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, Inciso II, da LC nº 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato da Disposição Constitucionais Transitórias. (grifo nosso)

Portanto, o próprio Edital, já define que o ISS deve obedecer a legislação específica vigente.

Ainda, e, Principalmente, a Legislação específica e vigente é a **Lei nº 6.685 de 18 de agosto de 2017, que institui o Código Tributário do Município de Maceió e dá outras providências** e, nele define-se a alíquota a ser aplicada, senão vejamos:

Art. 27 – Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do *caput* do art. 8º o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra, desde que:

I – comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Notas Fiscal do Tomador/Intermediário de serviços; e

II – o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Maceió.

§ 1º Não incide, ainda, o valor de subempreitadas de construção civil já tributadas pelo imposto.

§ 2º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica às empresas que tenham optado pela tributação na forma disposta no art. 49, inciso II.

§ 3º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Economia.

§ 4º Para fins de interpretação na aplicação da norma prevista no *caput* deste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador de serviços.

.....

SEÇÃO VIII – DA ALÍQUOTA

....

Art. 49. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

....

II – 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 do caput do art. 8º desta Lei, **incidente sobre o total bruto do faturamento**, vedadas quaisquer espécies de dedução na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto.

Portanto, a alíquota do ISS de 2,5% utilizada no BDI da obra pela PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA. está corretamente aplicada, haja vista que à **Lei nº 6.685 de 18 de agosto de 2017**, que instituiu o Código Tributário do Município de Maceió define do seu Art. 49, inciso II, a alíquota de 2,5% incidente sobre o total bruto do faturamento.

4. Empresas: **ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA – ME e SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

Considerando a Legislação vigente, as empresas **NOBRE ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA – ME** e a **SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** que foram consideradas classificadas pela Comissão de Licitação, por ter apresentado a alíquota do ISS com percentual de 5% (cinco por cento), deverá ser consideradas desclassificada, haja vista que a alíquota definida pelo Código Tributário do Município de Maceió, conforme Art. 49, inciso II é de 2,5%.

A comissão de Licitação não se apercebeu que a obra **REFORMA DO ANEXO II – TJ SEDE – TERREO, 3º, 4º E 5º PAVIMENTOS, COM FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**, tem materiais, equipamentos e mão de obra, e a alíquota do ISS de 5%, incide apenas sobre serviços e não sobre o total da obra, portanto nunca será de 5%. Estaria superfaturando a obra ampliando a incidência do imposto que não vai ser pago ao Erário com a conivência do contratante.

O licitante só poderia colocar no BDI a alíquota do ISS de 5%, se nesta obra não existisse materiais ou equipamentos a serem aplicados nos serviços, ou seja, a obra seria apenas executada com fornecimento de mão de obra (serviço).

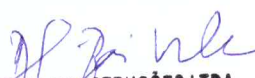
Assim sendo, as duas empresas acima estão desclassificadas por descumprirem o item 8.1.d.2, por apresentar no BDI a alíquota de 5% para o ISS, quando a legislação prever a base de cálculo abatendo o material, equipamentos e subempreitadas.

5. Assim, verifica-se de forma incontroversa que a Comissão de Licitação não observou a legislação vigente, Lei nº 6.685 de 18 de agosto de 2017, que instituiu o Código Tributário do Município de Maceió, que determina no seu art. 49, inciso II, a alíquota de 2,5% incidente sobre o total bruto do faturamento, contrariando a legalidade do processo licitatório em questão, com procedimentos que em nada ilustram a Administração de V.Sa., e não resistirão ao menor crivo do Poder Judiciário.
6. Posto que, a Administração Pública tem o poder-dever de, a qualquer tempo, rever seus atos através da autotutela, com a finalidade de fiscalizar e corrigir sua atuação, conforme determina o Superior Tribunal Federal, na Súmula 473:

“ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Desta forma, ante o exposto, considerando **QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ESTÁ EQUIVOCADA** e fere os princípios estipulados no art. 3º da Lei 8.666/93, **REQUER**, de V.Sa., a reforma da decisão da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, quanto ao julgamento das propostas de preços, para, em estrita obediência aos preceitos legais, seja considerada a **RECORRENTE CLASSIFICADA**, exatamente pelos fundamentos já relatados, devidamente comprovado com a simples verificação da legislação vigente “Código Tributário do Município de Maceió”, que cumpriu integralmente as exigências do Edital e da legislação vigente e **DESCCLASSIFICADAS** as empresa **NOBRE ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA – ME** e a **SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** por descumprirem o item 8.1.d.2, com o objetivo de prosperar os mais elementares princípios de **DIREITO**.

Recife, 05 de fevereiro de 2019.



PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
Daniel Bacic Vilela
Eng.º Civil - CREA 25.746 D/PE
Sócio-Cotista

LEI Nº 6.685 de 18 de agosto de 2017

Institui o Código Tributário do Município de Maceió e dá outras providências.

O **PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ** faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Maceió, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Alagoas, na Lei Orgânica do Município de Maceió e na Legislação Tributária Nacional.

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código observam os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Código Tributário Nacional)

Art. 3º. Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:

I – Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II – Taxas:

- a) pelo exercício regular do Poder de Polícia;
 - 1. Taxa de Licença de Localização;
 - 2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
 - 3. Taxa de Licença para Publicidade;
 - 4. Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se";

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II do § 1º, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art.49, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 23 e 24, não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por sociedade por responsabilidade limitada e que apresente caráter empresarial ou firma individual.

~~Art. 26. O ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do caput do art. 8º poderá, caso o recolhimento do imposto ocorra até a data do seu vencimento, ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses:~~

Art. 26 O ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do caput do art. 8º poderá ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses: (Redação dada pela Lei nº 6.715, de 14 de dezembro de 2017)

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

~~Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.~~

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 6.715, de 14 de dezembro de 2017)

Art. 27. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do caput do art. 8º o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra, desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

II – o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Maceió.

§ 1º. Não incide, ainda, o valor de subempreitadas de construção civil já tributadas pelo imposto.

§ 2º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica às empresas que tenham optado pela tributação na forma disposta no art. 49, inciso II.

§ 3º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Economia.

§ 4º Para fins de interpretação na aplicação da norma prevista no *caput* deste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador dos serviços.

Art. 28. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.05 e 22.01 do *caput* do art. 8º forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 29. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, do *caput* do art. 8º desta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

II – o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Maceió.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Economia.

Art. 30. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 31. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do *caput* do art. 8º, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde e desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.

II – o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Maceió.

Parágrafo único: O disposto neste artigo:

I - aplica-se às cooperativas médicas;

II - será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Economia;

XI – o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

XII – o contribuinte obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas no art. 44.

§1º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 48. O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I – folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II – 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, se próprio;

III – 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;

§ 2º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do *caput* do art. 8º poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§3º Para a fixação da base impositiva do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 4º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§5º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 6º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 7º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art.8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09–Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **SPA** e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

SEÇÃO VIII - DA ALÍQUOTA

Art. 49. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

~~I – 2% (dois por cento) para os serviços relacionados no item 1, do caput do art. 8º;~~

I - 2% (dois por cento) para os serviços relacionados no item 1, e item 17.19 do caput do art. 8º. (Redação dada pela Lei nº 6.715 de 14 de dezembro de 2017)

II – 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 do caput do art. 8º desta Lei, incidente sobre o total bruto do faturamento, vedadas quaisquer espécies de deduções na base de cálculo, por exclusiva opção do respectivo contribuinte como forma de simplificação na apuração do valor devido do imposto.

~~III – 3% (três por cento) para os serviços relacionados;~~

III - 3% (três por cento) para os serviços relacionados nos itens 4.01 a 4.21: (Redação dada pela Lei nº 6.715 de 14 de dezembro de 2017)

~~a) nos itens 4.01 a 4.21;~~

a) Revogado. (Redação dada pela Lei nº 6.715 de 14 de dezembro de 2017)

~~IV – 4% (quatro por cento) para os serviços relacionados no item 9 e 12;~~

b) IV - 4% (quatro por cento) para os seguintes itens: (Redação dada pela Lei nº 6.715 de 14 de dezembro de 2017)

a) no item 09;

b) no item 12;

c) prestados por profissionais liberais e autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais

V - 5% (cinco por cento) para os serviços:

a) constantes dos demais itens do caput do art. 8º;

b) constantes dos itens 7.02 e 7.05, na hipótese de redução da base de cálculo conforme disposto no art. 27;

c) constantes dos itens 4.22 e 4.23, na hipótese de redução da base de cálculo conforme disposto no art. 31;

§ 1º Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constante do caput do art. 8º o ISS será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

~~§ 2º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas~~